

CERTIDÃO

DECRETO Nº 457, DE 15 DE AGOSTO DE 2022
Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 15/08/2022

Sec. Adm. e Finanças
Donival Salomé de Aguiar
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, no período eleitoral de 2022, determina a observância da legislação eleitoral pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município – LOM,

Considerando a necessidade de prevenir e evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos/as que concorrem às eleições gerais do ano de 2022 e, também, em observância ao quanto estabelecido na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações;

Considerando a ocorrência de dúvidas por parte de agentes públicos/as quanto à aplicação da legislação eleitoral especificamente em relação à Administração Pública Municipal, no período eleitoral;

Considerando que a atual Administração Municipal tem como princípio o atendimento uniforme, desvinculado de personalidade e eficiente a todos/as os/as cidadãos, cidadãs e entidades vilaboenses, independentemente de suas opções e preferências político-partidárias ou ideológicas,

DECRETA:

Art. 1º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições (art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997):

I - ceder, usar ou autorizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços custeados pela Administração Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integram;

III - ceder servidor/a público/a ou empregado/a da Administração Municipal direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha

eleitoral de candidato/a, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o/a servidor/a ou o empregado/a estiver licenciado/a;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nos três meses antes das eleições:

a) receber recursos da União e do Estado de Goiás mediante transferências voluntárias, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados aqueles destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como para atender situações de emergência ou calamidade pública;

b) divulgar programas e marcas dos governos estadual e federal, para não ocorrer o uso de propaganda e promoção eleitoral indevida.

Parágrafo único. Considera-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor/a público/a, em conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Qualquer divulgação de propaganda ou marca institucional sem autorização ou que possa resultar em infringência da legislação eleitoral deverá ser suspensa mediante notificação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e/ou da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 3º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência ao disposto no art. 2º deste Decreto, que consiste na publicidade da Administração direta ou indireta, que tenha a inserção de nomes, símbolos, slogans ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidor/a público/a, bem como as que caracterizem as próprias gestões, inclusive em documentos e sítios oficiais, podendo ficar o responsável, se candidato, sujeito a sanções administrativas e eleitorais.

Art. 4º Fica proibida a distribuição e a afixação de qualquer material de



propaganda eleitoral tanto nos veículos como nas dependências dos prédios públicos pertencentes ou vinculados ao serviço público municipal.

Art. 5º Fica vedado o acesso pelos agentes públicos municipais a qualquer rede social particular, como Twitter, Facebook, Instagram, entre outros, por meio de equipamentos do Município, para fins eleitorais.

§ 1º A vedação se estende para a utilização de e-mail institucional contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo/a servidor/a, bem como para fazer propaganda positiva ou negativa de qualquer candidato/a, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionado ou não aos/às candidatos/as e à campanha eleitoral.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo será imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos legais.

Art. 6º É proibido a qualquer pré-candidato e/ou candidato comparecer, a partir de 02 de julho de 2022, a inaugurações de obras públicas municipais.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos municipais, quando do exercício de suas atribuições no atendimento aos munícipes, pedir votos para qualquer candidato/a, divulgar propaganda eleitoral ou fazer qualquer promessa com fins eleitorais.

Parágrafo único. Fica, também, proibida aos agentes públicos municipais:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei Federal nº 9.504/1997;

II - a manifestação, inclusive a silenciosa, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, com uso de equipamentos públicos, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidato/a, partido federação ou coligação no momento da prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens.

Art. 8º É proibido a servidor/a público municipal afastado/a de seu cargo para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante comparecimento em repartição pública para exercer influência sobre colegas de trabalho, no horário de expediente, a fim de angariar voto.

Art. 9º Fica proibido aos profissionais da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro de qualquer estabelecimento educacional, bem como suspender as aulas ou autorizar a saída antecipada de estudantes para a participação em evento ligado a campanha eleitoral.

Art. 10. O agente público que tiver ciência de alguma infringência aos termos deste Decreto deverá adotar providências para fazer cessar o ato irregular, bem como identificar o infrator e, formalmente, comunicar o fato ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Municipal, para que sejam aplicadas as medidas disciplinares legais, sem prejuízo da responsabilização nas esferas penal, cível e/ou eleitoral.

Parágrafo único. Detectada, a qualquer tempo, a prática de conduta vedada pelo presente Decreto ou na legislação eleitoral, a autoridade competente notificará o/a servidor/a, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da legislação vigente, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 11. A infração a qualquer dispositivo deste Decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, o qual sujeitar-se-á individualmente à responsabilização administrativa, civil, eleitoral e penal pelo ato ilícito que praticar.

Art. 12. Os dirigentes de órgãos e entidades municipais deverão divulgar o conteúdo deste Decreto, dando ampla publicidade aos/às agentes públicos/as.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2022.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás